



PARECER Nº 3 /2015 - CDESCMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre os PROJETOS DE LEI nº 363, de 2011, que *dispõe sobre o uso de aparelhos sonoros nos transportes coletivos do Distrito Federal*; nº 848, de 2012, que *veda a utilização de aparelhos sonoros sem fone de ouvido no transporte público coletivo do Distrito Federal*; nº 806, de 2012, que *dispõe sobre a proibição de aparelhos sonoros no modo alto falante no interior de veículos de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*; nº 774, de 2012, que *dispõe sobre a proibição de utilização de aparelhos sonoros no interior de veículos de transporte coletivo no âmbito do Distrito Federal*; e nº 701, de 2012, que *proíbe a utilização de equipamento portátil de som ambiental dentro dos veículos do transporte público coletivo do Distrito Federal, locais de aglomeração humana e dá outras providências*.

AUTORES: Deputados **DR. MICHEL, CHICO VIGILANTE, OLAIR FRANCISCO, BENEDITO DOMINGOS, CELINA LEÃO**
RELATOR: Deputado **JOE VALLE**

I – RELATÓRIO

Chega para análise deste Parlamentar, o Projeto de Lei 363/2011, da autoria do nobre Deputado Dr. Michel, em tramitação conjunta com os PLs nºs 848/2012; PL 806/ 2012; PL 774/2012; e PL 701/2012, sendo acostado ao mesmo e ainda não apreciado pelo pleno desta Comissão o parecer da lavra do ilustre Deputado Robério Negreiros, que acatamos, por entender ser o mesmo coerente as matérias à luz do Regimento Interno e da Lei Orgânica desta Casa de Leis.

Todos os Projetos de Lei em análise têm como objetivo principal coibir o uso de aparelhos que emitem sons, utilizados para ouvir música, nos transportes coletivos



do Distrito Federal. Em todos eles, a proibição não é válida para aparelhos utilizados com fones de ouvidos.

Os PLs nº 848/2012, nº 806/2012 e nº 701/2012 determinam que, caso o infrator se recuse a desligar o equipamento ou a desembarcar do veículo, os responsáveis pelo transporte deverão solicitar intervenção policial; estabelecem também que os infratores estão sujeitos a penas de advertência e multa.

Os PLs nº 806/2012, nº 774/2012, nº 701/2012 e nº 363/2011 determinam que deverá ser afixado, em locais visíveis, em todos os veículos de transporte coletivo, aviso sobre a proibição de que tratam.

O PL nº 701/2012 estende a proibição de uso de aparelhos sonoros aos locais de aglomeração humana, como *shopping centers*, filas de espera, centros comerciais, pontos de ônibus, elevadores, repartições públicas e similares.

O Projeto de Lei nº 363/2011, no dia 13 de setembro de 2011, recebeu parecer pela admissibilidade, na Comissão e Economia, Orçamento e Finanças.

Por força da Portaria de nº 72, de 20 de março de 2015, publicada no DCL nº 52, de 23 de março de 2015, Gabinete da Mesa Diretora, Terceira Secretaria, a matéria retoma o curso de sua tramitação fls nº 27 à 29, sendo designado este relator, que acolho o parecer acostado ao projeto de Lei às fls. 19 à 23.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projeto de Lei em epígrafe.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, inciso I, alínea j, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes ao controle da poluição.

O comportamento das pessoas em locais públicos, ainda mais em ambientes fechados, como é o caso dos transportes coletivos, deveria ser pautado pelo bom senso e pelo respeito aos outros. Desde essa premissa, os cinco projetos de lei ora em análise poderiam ser considerados desnecessários. Mas, infelizmente, não é isso o que acontece. Muitas pessoas partem da premissa de que, se não há lei que proíba determinado comportamento, ele é permitido, ainda que seja desrespeitoso com outrem. Em decorrência desse tipo de mentalidade, não é incomum ouvir música ou



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico
Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



outros sons vindos de celulares e de outros aparelhos portáteis em ônibus, vans e metrô, que incomodam sobremaneira os demais usuários dos transportes coletivos. Esse tipo de problema é tão frequente que outras grandes cidades, como Rio de Janeiro e São Paulo, já possuem leis em vigor proibindo o uso de aparelhos sonoros, sem fones de ouvidos, nos transportes coletivos. A edição de lei tratando dessa matéria pode, inclusive, evitar discussões e atritos mais sérios em relação à emissão de sons nos transportes coletivos, poupando a população de situações desagradáveis e até perigosas.

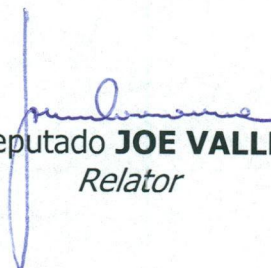
Com o intuito de abarcar todos os dispositivos propostos nos cinco PLs em análise, e de aprimorar a proposição, apresentamos o Substitutivo em anexo.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 363, de 2011; nº 848, de 2012; nº 806, de 2012; nº 774, de 2012; e nº 701, de 2012, nos termos do Substitutivo de relator em anexo.

É o voto

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**
Presidente


Deputado **JOE VALLE**
Relator